



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104332 - SP(2023/0381170-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO : MERCEDES DEL CARLO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ABUSIVIDADE DE ÍNDICES. NOVOS PERCENTUAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial no qual se busca a reforma de acórdão que revisou os reajustes financeiros e os reajustes por sinistralidade aplicados no período de 2016 a 2021, substituindo-os pelo índice apurado pela ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, se os índices são abusivos e se é válida a substituição pelo índice da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. "A jurisprudência do STJ exige que o percentual abusivo seja substituído por índice razoável, apurado em fase de cumprimento de sentença,

mediante cálculos atuariais, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento judicial da abusividade de reajustes por sinistralidade ou por VCMH em plano de saúde coletivo não autoriza a aplicação do índice apurado pela ANS para os planos individuais, sendo necessário apurar novos índices na fase de liquidação de sentença, mediante cálculos atuariais que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 86, parágrafo único, 371, 373, 375, 464, 489 e 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 16, XI, e 35-G.

Jurisprudência relevante citada:

STJ:REsp n. 2.096.311/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.10.2025, DJEN 3.11.2025; REsp n. 2.072.215/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9.12.2025, DJEN 18.12.2025 e AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 2.5.2022, DJe 6.5.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104332 - SP(2023/0381170-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO : MERCEDES DEL CARLO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ABUSIVIDADE DE ÍNDICES. NOVOS PERCENTUAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial no qual se busca a reforma de acórdão que revisou os reajustes financeiros e os reajustes por sinistralidade aplicados no período de 2016 a 2021, substituindo-os pelo índice apurado pela ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, se os índices são abusivos e se é válida a substituição pelo índice da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. "A jurisprudência do STJ exige que o percentual abusivo seja substituído por índice razoável, apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante cálculos atuariais, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento judicial da abusividade de reajustes por sinistralidade ou por VCMH em plano de saúde coletivo não autoriza a aplicação do índice apurado pela ANS para os planos individuais, sendo necessário apurar novos índices na fase de liquidação de sentença, mediante cálculos atuariais que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 86, parágrafo único, 371, 373, 375, 464, 489 e 1.022; Lei n. 9.656/1998, arts. 16, XI, e 35-G.

Jurisprudência relevante citada:

STJ:REsp n. 2.096.311/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.10.2025, DJEN 3.11.2025; REsp n. 2.072.215/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9.12.2025, DJEN 18.12.2025 e AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 2.5.2022, DJe 6.5.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 611):

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência que afastou a pretensão declaratória de nulidade de cláusula contratual e aplicou os índices da ANS para contratos individuais e familiares ao contrato da autora, do tipo coletivo empresarial por adesão. Insurgência de ambas as partes que deve ser afastada. Cláusula que não é, em si, abusiva ou ilegal. Falta de comprovação da necessidade de reajuste que fere o CDC. Relatórios de auditoria externa que não são capazes de afastar a prova pericial, dispensada pela ré. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 666-670).

Em suas razões (fls. 620-649), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de que "(i) são lícitas as cláusulas que preveem os reajustes por sinistralidade e vcmh [...]"; e "(ii) os planos coletivos não se sujeitam à autorização prévia da ANS" (fl. 627);

(ii) art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que "o v. acórdão, ao afastar a aplicação dos reajustes por sinistralidade, negou a própria essência deste reajuste e fez letra morta do [referido dispositivo legal], que prevê a legalidade do aumento quando 'os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias' estejam previstos no contrato" (fl. 624);

(iii) art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, uma vez que se "aplicam [...] subsidiariamente [...] as disposições do CDC", e, por isso mesmo, o ônus de comprovar eventual abusividade [...] cabe à parte autora [...] por se tratar de fato constitutivo de seu direito" (fl. 623);

(iv) arts. 478 e 479 do Código Civil, pois "tais mecanismos de reajustamento são perfeitamente lícitos, estão baseados nas previsões havidas nos [referidos dispositivos legais], que permitem meios que visem a readequação dos contratos e, por conseguinte, sua conservação" (fl. 621); e

(v) arts. 371, 373, 375 e 464 do Código de Processo Civil, porque não procederia o fundamento de "falta de justo motivo para os aumentos do prêmio da apólice da empresa recorrida" (fl. 644).

Contrarrazões apresentadas (fl. 674-688).

O recurso foi admitido na origem (fls. 689-690).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem no pedido de revisão dos reajustes financeiros e dos reajustes por sinistralidade aplicados no período de 2016 a 2021.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às alegações de que "(i) são lícitas as cláusulas que preveem os reajustes por sinistralidade e vcmh [...]"; e de que "(ii) os planos coletivos não se sujeitam à autorização prévia da ANS" (fl. 627), a Corte local não as enfrentou porque não eram relevantes para o julgamento, uma vez que não foi declarada ilícita a cláusula de reajuste, tampouco foi declarada a submissão do plano coletivo às regras da ANS definidas para os planos individuais. O Tribunal de origem apenas declarou a abusividade dos índices praticados no caso concreto.

Logo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No que diz respeito aos reajustes, a Corte local manifestou que (fls. 614-615):

Os documentos apresentados unilateralmente pela operadora de saúde **não são aptos a comprovar a regularidade dos reajustes** [...]:

.....

Diante da ausência de perícia atuarial e juntada de documentação apta aos autos, persiste a dúvida quanto à integridade dos índices percentuais informados pela operadora para composição dos cálculos de sinistralidade. E, oportunizada a produção da prova, **a operadora ré, a quem incumbia o ônus, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.**

Rever a conclusão do acórdão, quanto à insuficiência da prova documental para justificar os reajustes, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos novos índices a serem aplicados, "A jurisprudência do STJ exige que o percentual abusivo seja substituído por índice razoável, apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante cálculos atuariais, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato" (REsp n. 2.096.311/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abusividade no reajuste por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nº 5/STJ e 7/STJ.

4. A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.

5. Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.

6. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.

7. Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A não conhecido e recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Esclareça-se que é "possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, [...], por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). Porém, no caso, a Corte local não desqualificou o contrato para 'falso coletivo'.

Assim, na linha da jurisprudência do STJ sobre os planos coletivos, é de rigor o provimento do recurso para se determinar a apuração de outros índices mediante prova pericial na fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a apuração de outros índices de reajuste na fase de liquidação de sentença.

Deixo de modificar os encargos da sucumbência por considerar que a parte demandante, ora recorrida, sucumbiu em parte mínima do pedido, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.104.332 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0381170-8

Número de Origem:

10968523120218260100 1096852312021826010050000 20230000064388 20230000402841
22338474320218260000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

RECORRIDO : MERCEDES DEL CARLO

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026